



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

EDITAL Nº 16/04

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, DOS PARÁGRAFOS 3º e 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Nº 2.265, DE 17 DE JUNHO DE 2004.

"Dispõe sobre instalações de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no município de Guararema e dá outras providências."

Art. 1º - A instalação de equipamento elétrico, eletrônico, eletrificado ou similar, em cerca destinada à proteção de perímetro de imóvel, residencial, comercial ou industrial, na área urbana ou rural do município, dependerá de alvará para sua instalação, que será concedido desde que atendida as disposições desta Lei.

Art. 2º - As empresas ou profissionais responsáveis pela instalação e manutenção de cerca elétrica devem ser legalmente habilitados, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º - Será obrigatório em todas as instalações de cercas energizadas, nos termos desta Lei, a apresentação de anotação de responsabilidade técnicas (ART) e do projeto técnico.

Art. 4º - O Executivo Municipal procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Guararema.

Art. 5º - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de normas técnicas brasileiras, as normas técnicas internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission) que regem a matéria.



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

Parágrafo Único - A obediência a estas normas técnicas deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, responsabilizando-se o mesmo, por eventuais informações inverídicas.

Art. 6º - A empresa ou profissional responsável pela instalação fica obrigada cumprir as seguintes exigências:

I - instalação da cerca elétrica a uma altura de, no mínimo, 2,50 metros de altura, do primeiro fio ao piso da calçada;

II - o equipamento instalado deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, adequado a uma amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites:

- a) Tensão: 8.000V. (oito mil Volts);
- b) Corrente: 2mA (dois mili/Ampéres);
- c) Energia do pulso: 1,2 joule;
- d) Duração do pulso: 0,4 mseg. (mili/segundos);
- e) Intervalo entre pulso: 1,25 segundos;

III - afixação de placas de identificação em lugar visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo que alertam sobre o perigo iminente;

IV - a manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada vinte e quatro meses, a contar de sua instalação.

Parágrafo Único - Os demais critérios de instalação da cerca elétrica serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 7º - A unidade de controle deverá ser constituída no mínimo de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

Art. 8º - É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim, outro(s) sistema(s) de aterramento existente(s) no imóvel.



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

Art. 9º - Os cabos elétricos destinados a conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KV.

Art. 10 - Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de KV.

Parágrafo Único - Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no "caput" do artigo .

Art. 11 - É obrigatória a instalação, a cada 10 metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§ 1º - Também deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma.

§ 2º - Estas placas de advertência deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos lados da cerca.

§ 3º - A cor de fundo das placas de advertência, obrigatoriamente, deverá ser amarela.

§ 4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§ 5º - As letras deste texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões mínimas de:

I - Altura: 2,00 cm; e

II - Espessura: 0,50 cm.

§ 6º - É obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

§ 7º - Este(s) símbolo(s) deverá(ão) ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 12 - Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada, obrigatoriamente, deverão ser do tipo liso, ficando expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste(s) imóvel(is) com a referida instalação.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver recusa por parte do proprietário(s) do imóvel(is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (máximo) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 14 - A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização da Prefeitura Municipal, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único - Para efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no Art. 6º desta Lei.

Art. 15 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas da seguinte forma:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- III - aplicação em dobro, da pena fixada no inciso anterior;
- IV - retirada e perda do material e equipamento, por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 16 - Os imóveis que já contam com sistema eletrificado ou energizado instalado deverão, por seu proprietário, morador ou responsável legal, providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta, se adaptarem às suas exigências.

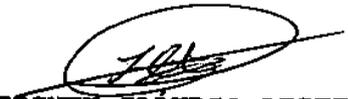


Câmara Municipal de Guararema
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: _____

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 17 DE JUNHO DE 2004



IRINEU CLÁUDIO LEITE
PRESIDENTE

Autor: Vereador Luiz Alves Pereira